



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

GUARDA COMPARTILHADA E AS NOVAS FAMÍLIAS
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

ORIENTANDA : LORENA BATISTA DO NASCIMENTO

ORIENTADORA : Prof^{fa}. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda
Santana Curvo

GOIÂNIA

2021

LORENA BATISTA DO NASCIMENTO

GUARDA COMPARTILHADA E AS NOVAS FAMÍLIAS
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: **Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo**

GOIÂNIA
2021

LORENA BATISTA DO NASCIMENTO

GUARDA COMPARTILHADA E AS NOVAS FAMÍLIAS
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Data da Defesa: 02 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a . Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo	Nota
--	------

Examinador convidado: Prof ^o . Ms. Julio Anderson Alves Bueno	Nota
--	------

*Dedico este trabalho à minha mãe Raimunda
Nonata Rodrigues Batista e aos meus filhos,
Isadora Batista Ribeiro e Luís Antônio Batista
Ferreira.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, por me fortalecer para chegar ao fim desse desafio.

À minha mãe por todo o apoio, incentivo e amparo ao longo de minha vida.

A minha orientadora Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo, pela sua dedicação, disponibilidade e atenção.

A todos aos meus familiares e amigos que colaboraram de alguma maneira ou de outra forma para chegar até o fim do curso, muito obrigada!

*Família é o abrigo que permanece em pé,
mesmo durante as mais fortes das tempestades.*

Manual do homem moderno

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direto de Inconstitucionalidade

ART. - Artigo

CC - Código Civil

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

EC – Estatuto da Criança e do Adolescente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

GUARDA COMPARTILHADA E AS NOVAS FAMÍLIAS
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

LORENA BATISTA DO NASCIMENTO¹

Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo ²

SUMÁRIO: RESUMO - INTRODUÇÃO - 1 BREVE HISTÓRICO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO - 1.1 Conceito da Guarda - 1.2 A Guarda de Filhos no Código Civil: Unilateral e Compartilhada - 1.3 Direito e Deveres dos Pais - 1.4 Direito à Convivência Familiar - 1.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente - 2 FAMÍLIA E SEUS CONCEITOS - 2.2 As Novas Família - CONCLUSÃO -REFERÊNCIAS.

¹Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO), e-mail: lorenabatista.nascimento@gmail.com

²Doutoranda pela Universidade de Salamanca- ES, mestre em Direito Agrário pela UFG- Universidade Federal de Goiás (2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983). Especializações em : Direito Penal , Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente é professora assistente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e professora da Universidade Salgado.

RESUMO: A guarda compartilhada está contida no ordenamento jurídico, tendo em vista à garantir a proteção é o melhor interesse da criança, através da participação conjunta da responsabilidade dos genitores, referente a criação e o desenvolvimento da prole. À convivência familiar entre pais e filhos é um meio de proteção do vínculo da afetividade, onde o descendente mantêm o contato com ambos os genitores mesmo depois da separação ou do divórcio, assim, os efeitos negativos do rompimento são reduzidos, desso modo, oferecendo à criança e ao adolescente um núcleo adequado para o desenvolvimento familiar saudável baseado no princípio do melhor interesse do menor. Observa as alterações do instituto familiar advindas a partir promulgação dada pela Constituição Federal, na qual estabelece as famílias constituídas pelo casamento, união estável e monoparental, dando lugar as novas famílias, assim como, a família homoafetiva, família matrimonial, família recompostas etc.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Princípio da criança e do adolescente. Novas famílias.

ABSTRAIT: La garde partagée est contenue dans le système juridique, afin de garantir la protection est l'intérêt supérieur de l'enfant, à travers la participation conjointe de la responsabilité des parents, en ce qui concerne la création et le développement de la progéniture. La coexistence familiale entre parents et enfants est un moyen de protéger le lien d'affection, où le descendant maintient le contact avec les deux parents même après la séparation ou le divorce, ainsi, les effets négatifs de la rupture sont réduits, offrant ainsi à l'enfant et à l'adolescent un noyau approprié pour un développement familial sain fondé sur le principe de l'intérêt supérieur de l'enfant. Il observe les changements dans l'institut de la famille résultant de la promulgation donnée par la Constitution fédérale, dans laquelle il établit les familles constituées par le mariage, l'union stable et monoparentale, laissant la place à de nouvelles familles, ainsi que la famille homoaffective, la famille matrimoniale. , famille recomposée etc.

Mots clés: Garde partagée. Principe des enfants et des adolescents. Nouvelles familles.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da guarda compartilhada em relação a dissolução da conjugalidade, buscou-se nesta apreciação acadêmica uma abordagem sobre o surgimento da guarda compartilhada que se originou no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de proteção da pessoa do filho, priorizando a incumbência do exercício simultâneos dos genitores em relação as obrigações no tocante a prole.

O objetivo geral da pesquisa é abordar o instituto da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico, tendo em vista a obedecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse cenário, a guarda compartilhada vem para conservar o laço afetivo e do convívio do pai e da mãe com seu descendente. Desse modo, diminuindo os efeitos que a ruptura matrimonial provocar à prole.

Para atenuar o tamanho dos efeitos veio o modelo de guarda compartilhada estabelecido pela Lei 11.698/08 e a posteriori pela Lei 13.058/14. Outrossim, o Código Civil trouxe a possibilidade da dissolução da sociedade conjugal que cuida da proteção dos filhos.

Nesse contexto, a opção da guarda compartilhada levar em conta a responsabilidade e obrigações mútuas dos pais, pensando principalmente, no convívio de ambos os genitores para com os filhos, ressaltando que o mais importante, é o princípio do melhor interesse do menor, em consonância com as prerrogativas do infante.

Desta forma, a figura da família deixou de ser formada apenas pelo casamento entre homem e mulher, passando a contar com outras constituição de família, assim como o casamento civil, a união estável, além do reconhecimento da família monoparental dentre outras existente no contexto social atual.

Para a realização do presente trabalho foi realizado em estudo descritivo, baseado em referencial bibliográfico, constituído de doutrinas, jurisprudências e artigos disponibilizados na *internet*. Os resultados permitiram concluir que o tema provoca intensas discussões, nos tribunais nacionais que orientam-se dando um enfoque principal à guarda compartilhada. Por meio deste estudo foi exploradas as novas espécies de famílias e seus conceitos.

1 BREVE HISTÓRICO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Primeiramente, há que se evidenciar a necessidade do estudo histórico relativo ao tema, antes de tudo, entender que a guarda compartilhada no ordenamento brasileiro decorre da necessidade da proteção do filho, priorizando assim, a responsabilidade e o exercício conjunto de ambos os pais na formação e no desenvolvimento do filho.

Nesta perspectiva, a guarda compartilhada é atuação de ambos os pais no compartilhamento da educação, convivência e no desenvolvimento dos filhos conjuntamente. Portanto, é um acordo firmado entre os genitores em manter uma cooperação em relação as obrigações pertinentes aos filhos. (VENOSA, 2017).

Pois bem. Segundo a dicção do art. 1.583, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 11.698/08, conceitua a guarda compartilhada como *" a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns"*.

Nesse contexto, a guarda compartilhada está relacionada com a preservação do vínculo afetivo e do convívio dos genitores com a prole. Contudo, pretendendo reduzir as consequências que a separação causa aos filhos e atribuir aos pais a competência do exercício parental de forma igualitária, como meio de assegurar o direito da criança.

Por sua vez, o primeiro parâmetro em relação a guarda compartilhada foi intraduzida pela Lei nº 11.698/08. Segundo Dias (2015, p. 520) essa lei deixou de priorizar *"a guarda individual, conferindo aos genitores a responsabilidade conjunta e o exercício igualitário dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental"*.

Nessa sequência, o § 1º, do artigo 1.583 do CC da Lei nº 11.698/08, supracitado acima, perfilhar que a guarda conjunta dos filhos comuns, mesmo que à coabitação não permaneça a sob o mesmo teto, os pais detém da responsabilidade e do exercício de direitos concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Essa atuação obteve uma maior ênfase pela partilha da corresponsabilidade pelos genitores na educação, e formação de seus filhos comuns. Dessa forma, estreitar os efeitos da separação.

A guarda compartilhada vêm enfatizar que mesmo que os genitores separados e que morem em residências distintas, permanece com a responsabilização pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos e pelo compromisso pelo desenvolvimento

da prole.

No modelo adotado pelo Código Civil de 1916, disciplinava a proteção dos filhos, em caso de desquite, os filhos ficavam com o cônjuge inocente, Segundo Dias quando (2015, p. 518) ” *indentificava-se o cônjuge culpado. Ele não ficava com os filhos, que era entregues como prêmio, verdadeira recompensa ao cônjuge “inocente”, punindo-se o culpado pela separação com a pena de perda da guarda da prole*”.

Noutra quadra, na hipótese de ambos os genitores serem culpados, os filhos menores podiam ficar na companhia da genitora. Contudo, se ela desse causa a separação, independentemente da idade da prole, eles não podiam ficar em sua companhia. Esse impedimento em relação à mãe em ficar com guarda dos filhos não priorizava o melhor interesse da criança.

À Lei do Divórcio nº 6.515/77, do mesmo modo corrobora com cônjuge inocente em seu artigo 10, que dispõe que ”*Na separação judicial fundada no “ caput ” do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa*”. Contudo, a respectiva lei considerava as atenuações. Ocorrendo causas graves, a bem dos filhos, era facultado ao juiz decidir diversamente, conforme o artigo 13. Senão vejamos:”*Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais*”.

De outro lado, a Constituição Federal em seu § 5º, do art. 226 estabelece que “*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”, ao legitimar o princípio da igualdade. Assim, eliminou-se as diferenças em que havia entre o homem e mulher, o qual acarretou em resultados importantes ao poder familiar.

A esse respeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando prioridade integral às crianças e aos adolescentes, definindo-os como sujeitos de direito, viabilizando novas percepções, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a 18 anos.(Dias, 2020).

Nessa diapasão, a Lei nº 11. 698/08 instituiu e veio para disciplinar a guarda compartilhada no ordenamento brasileiro, possibilitou a não utilização da guarda individual.

Para Dias (2015, p. 520):

Deixou de ser priorizada a guarda individual, conferindo aos genitores a responsabilização conjunta e o exercício igualitário dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. O modelo de corresponsabilidade foi um avanço, ao retirar da guarda a ideia de posse e favorecer o desenvolvimento das crianças com menos traumas, pela continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores. Determinou a atribuição da guarda a quem revelasse melhores condições para atendê-la, dispondo o não guardião do direito de visitar os filhos e fiscalizar sua manutenção e a educação.

No tocante ao instituto da guarda compartilhada, o artigo 1.583, § 2º conceitua o que é guarda unilateral e guarda compartilhada, a lei priorizar a guarda compartilhada determinado a igualdade parental, tendo de o juiz informar aos pais o significado da guarda compartilhada, assim dispõe o art. 1.584, § 1º *“Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores”*, nos casos em que não haja acordo entre as partes, será estipulado judicialmente o regime da guarda. Segundo o § 2º *“Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”*.

A guarda compartilhada tem o intuito de diminuir as questões de discordância de ambos os cônjuges, garantindo assim, o melhor interesse da criança e do adolescente, o qual teve origem no princípio do melhor interesse do menor. Além disso, obedecer o princípio da igualdade entre os genitores na responsabilidade de seus filhos.

Portanto, a guarda compartilhada que só era convencional entre ambos os genitores, passou a ser a regra e a guarda individual passou a ser exceção.

Sobre o tema, a Lei nº 13.058/14, encontra-se a expressão da guarda compartilhada no § 2º, do artigo 1.583 *“Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”*. Essa convivência com os filhos deve ser de forma igualitária com a mãe e com o pai, sendo priorizando o interesse da prole.

Agora que já se conhece o contexto histórico em que se desenvolveu a guarda compartilhada, é possível discutir, com mais propriedade, o conceito da guarda, a guarda de filhos no código civil: unilateral e compartilhada, direitos e deveres dos pais, direito à convivência e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como também a família seus conceitos e as novas famílias.

1.1 Conceito de Guarda

O conceito de guarda compartilhada que é o exercício conjunto de ambos os genitores em relação aos direitos e deveres sobre a vida da prole, decidindo-se de forma igualitária e buscando o melhor interesse da criança.

A guarda compartilhada decorre da necessidade da proteção do filho, priorizando assim, a responsabilidade e o exercício conjunto de ambos os pais na formação e no desenvolvimento do filho.

Perfilhando esse entendimento, se faz necessário mencionar a doutrinária Maria Berenice Dias (2015, p. 525):

O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando cessado o vínculo do conjugalidade. Garante, de forma efetiva, a **corresponsabilidade parental**, a permanência da vinculação mais estrita e ampla participação de ambos na formação e educação do filho.

A guarda compartilhada é conceituada no § 1º do artigo 1.583 do Código Civil como:

[...]”guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

A guarda compartilhada é exercício em conjunto que ambos os genitores decidirão sobre a vida do filho, são os direitos e deveres sobre o filho que deverão ser feitos em igualdade, não só no período de permanência da criança com cada um dos pais, estes terão a mesma responsabilidade.

1.2 A Guarda de Filhos no Código Civil: Unilateral e Compartilhada

Inicialmente, sobre o tema em testilha, dispõe o artigo 1.583 do Código Civil, que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada. Com base no texto legal, tem-se que a guarda unilateral segundo Gonçalves (2013, p.87) *“um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem a seu favor, a regulamentação de visitas”.* Como visto, esse tipo de guarda é dada apenas a um dos genitores, os filhos permaneceram sob o cuidado do mesmo, enquanto o outro, é atribuído meramente a regulamentação de visitas. Em outras palavras, essa espécie de guarda sempre será atribuí-

da àquele que apresentar melhores condições para exercê-la, de acordo com o melhor interesse da criança.

Na sequência, quanto a guarda compartilhada no § 1º supramencionado é “a *responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns*”. Nesta perspectiva, a guarda compartilhada é o dever conjunto de ambos os genitores, no compartilhamento da responsabilidade e propícia aos pais a permanência simultânea no convívio com os filhos comuns, mantendo-se os laços de afetividade, diminuindo os efeitos que a separação causa, conferindo os pais o exercício da função parental de forma igualitária. Esse modelo de guarda resguarda o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda compartilhada pode ser determinada pelo juiz, ou pelos pais, em consenso ou por um deles nas ações litigiosas que envolvem guarda de filhos menores, nesse sentido. Através da guarda compartilhada que os filhos têm uma chance de conviver e manter o contato com ambos os pais. Essa espécie de guarda visa as relações afetivas, equilibrar o poder familiar e trazer benefícios para os filhos.

1.3 Direito e Deveres dos Pais

Sobre o tema em voga, importa destacar, inicialmente, que os genitores detêm a responsabilidade quanto a criação dos filhos, sua obrigação no que toca à criação dos menores é de suma relevância para o desenvolvimento e bem estar dos mesmos. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, existem deveres intrínsecos ao poder familiar, na forma do disposto no art. 22 do ECA, “*aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.*”. No caso em testilha, percebe-se que os pais devem cuidar de seus filhos menores dando-lhe sustento para que possam se desenvolver de forma sadia, e promover a educação. O artigo 1.634, do Código Civil, também estabelece outros deveres dos genitores em razão do poder familiar. *In verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Muni-

cípio; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Nesse sentido consagram os artigos 1.566 impõe que “*São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;*” e artigo 229 da Constituição Federal que “*Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores,*”, bem como os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, estabelece sobre a proteção dos filhos em caso de rompimento da sociedade conjugal.

Assim, ao discorrer sobre o deveres dos pais, entendemos que o poder familiar não desaparece com a separação conjugal, os genitores permanecem responsáveis de maneira igualitária pelo sustento e educação mesmo após o divórcio. Desse modo, o papel dos pais no âmbito das relações familiar, origina-se com a responsabilidade de criar os filhos de forma salutar, possibilitando a segurança familiar, para então, oferecer condições emocionais favoráveis e suscetíveis para que cresçam de forma sadia.

1.4 Direito à Convivência Familiar

O direito à convivência familiar entre os genitores e sua prole é um dos princípios derivado do poder familiar, estabelecido no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “*Art. 227.É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, (...) à convivência familiar*”. Conforme lição de Oswaldo Peregrina Rodrigues que:

a convivência familiar e comunitária é norma de regência, explicitamente, garantido à criança, ao adolescente e ao jovem, como aplicação dos princípios da proteção integral e a prioridade absoluta, porquanto, em seu art. 227, caput, a estatui Constituição Federal como dever jurídico imposto à família, à sociedade e ao próprio Poder Público. (RODRIGUES, p. 191).

Feita essa exortação, caracteriza a convivência familiar como uma forma de proteção aos filhos, devendo preservar a convivência com ambos os genitores mesmo depois que divorciados, possibilitando à criança e ao adolescente um alicerce apto para o desenvolvimento familiar sadio, em razão do surgimento de afetividade que é relevante para a constituição familiar.

Portanto, convém ressaltar que a ruptura dos laços de afetividade repetidos, bem como a ausência da convivência familiar é excessivamente danoso à criança e/ou adolescente desobedecendo o fundamento expresso pelo princípio do melhor interesse do menor. Por tais razões, estamos convictos de o princípio da convivência familiar possibilita a efetividade de seus direitos considerando o melhor interesse da criança.

1.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o principal princípio que orienta o instituto da guarda compartilhada. Seguindo esta linha, o artigo 227, da constituição da república, fixa como parâmetro o pressuposto à proteção integral do menor não apenas pela família, mas pelo Estado e pela sociedade, devendo garantir a criança e ao adolescente os seus direitos devendo sempre considerar o melhor interesse destes.

Corroborando, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas c/c pedido de tutela de urgência. I - Princípio da prevalência do melhor interesse do infante. Previsto no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se de princípio orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador do direito, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da Lei, deslinde de conflitos ou mesmo para a elaboração de futuras normas sobre o tema. II - Alimentos provisórios. Redução. Binômio necessidade e possibilidade. A fixação dos alimentos provisórios está condicionada ao binômio necessidade-possibilidade, razão pela qual, comprovada nos autos a impossibilidade financeira do pai, ora agravante, em arcar com a verba alimentar fixada pelo juízo de origem, deve-se prover parcialmente o recurso a fim de reduzir a referida verba para patamar razoável. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO – AI: 5373884-77.2020.8.09.0000, Relator:Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 13/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020).

Em proêmio, é mister ressaltar que o julgamento do Agravo de Instrumento em comento teve como fundamental a primazia do princípio do melhor interesse do menor, expresso no art. 227, *caput*, da CF como também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em que todas as práticas voltadas ao público infante-juvenil, visto que, qualquer orientação ou decisão, abrangendo os infantes, deve levar em conta o que é melhor e mais cabível para satisfazer seus direitos fundamentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS. GUARDA PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXCLUSÃO. DECISÃO REFORMADA.1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritorias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância.2. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve servir de orientação quando da prolação de decisões que envolvam temáticas referentes à infância e juventude, sopesando-se os interesses dos demais envolvidos, mas considerando sempre a prioridade absoluta do interesse dos infantes, consoante preceitua o artigo 227, caput, da Constituição Federal.3. No presente caso, nota-se que houve alteração da situação fática, que outrora ensejou a decisão fustigada, uma vez que a adolescente atualmente reside com a genitora/agravante.4. Diante do retorno do convívio da adolescente com a mãe e cessação da guarda de fato do pai/agravado, tem-se por adequada a exclusão do dever, determinado à agravante, de pagar alimentos provisórios. 5. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-GO – AI: 5210861-52.2020.8.09.0000, Relator:Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 21/09/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/09/2020).

Na sequência, após discorrer sobre o entendimento acerca do princípio do melhor interesse do menor na Carta Magna, importa destacar que essa proteção à criança e /ou ao adolescente obtém ênfase da mesma forma no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), conforme o disposto nos artigos 3º e 4º, do ECA, dispõe que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Necessário frizar que o dispositivo de lei supramencionado considera a magnitude da proteção dos direitos quanto à criança e/ou ao adolescente, ressaltando-se os seus direitos fundamentais. Art. 3º, do ECA.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com base no texto legal, tem-se que as crianças ou adolescentes possuem direitos fundamentais à pessoa humana. Verifica-se, ainda, que o princípio do melhor

interesse da criança e do adolescente tem a finalidade de assegurar ao menor as suas prerrogativas e interesses sejam abordados de forma primaz pelo Estado e pela sociedade, bem como na vivência familiar. Contudo, é importante salientar que a interpretação jurídica em virtude de contendas relacionadas à casos familiares, deverá respeitar o princípio consagrado pela Constituição, priorizando o melhor interesse do menor no que tange as decisões relacionadas a preservação do seu bem estar.

Da mesma forma, verifica-se que a presença do princípio do melhor interesse do menor encontra-se na prática da guarda compartilhada, por meio da Lei n. 11.689/2008, e sua disposição como regra na execução em nosso sistema jurídico através da Lei n. 13.058/2014, nas quais alteraram os requisitos dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente deve ser compreendido como o primordial em todos os fatos voltados ao público infanto-juvenil. Prosseguindo, quanto as decisões que demanda de questões com natureza relacionada à menores deve ser levadas em conta o que for melhor e mais pertinente para atender as necessidades e interesses, sobrevivendo até mesmo aos interesses dos pais, tendo em vista, a proteção integral dos seus direitos.

2 FAMÍLIA E SEUS CONCEITOS

O fato de a sociedade contemporânea estar em contínuas mudanças torna difícil o trabalho de conceituar esse instituto, no direito, a palavra "família" surge de um conjunto de pessoas unidas por relação de parentesco (pais, filhos, avós, tios, sobrinhos etc), e/ou afinidade (marido e mulher; companheiros etc). (ARAUJO JÚNIOR, 2016).

A Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002, versam sobre a estrutura da família, entretanto, sem defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos no direito. Contudo, há diversas noções doutrinárias dispostas à defini-las. (GONÇALVES, 2020).

O vocábulo *família* compreende todas as pessoas ligadas pela relação sanguíneas e aquela que procede de um tronco ancestral comum, assim como as vinculadas pela afetividade e pela adoção. (GONÇALVES, 2020).

Para Maluf (2018), a família é um grupo originário formado sob moldes variados,

representado por um conjunto de pessoas unidas pelo casamento, filiação, adoção ou de parentesco derivado de uma descendência comum.

De acordo com Pereira (2013) a família em princípio é o conjunto de pessoas que descendem de troco ancestral comum, abrangendo num sentido mais amplo os cônjuges, sua prole, seus enteados, os genros e as noras, os cunhados, surgindo da concepção de *gens romana*.

No que concerne à família, é uma instituição social formada por mais de uma pessoa, que tem a finalidade de se desenvolver mutualmente à solidariedade no âmbito da assistência e da convivência, em outras palavras que descendem uma da outra ou de uma ascendência comum. (NARDER, 2016).

Para finalizar, Farias (2014) dispõe que a concepção contemporânea e plural das famílias, esta ligada a sua evolução, como um conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, sujeitas ao desenvolvimento da personalidade humana, por meio dos efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais.

Inúmeras são as formas de família que vigoram na contemporaneidade. Em conformidade Rodrigues (.p, 267) *“Assim, o termo família passa a abranger, não apenas a chamada família legítima, como qualquer outra, com ou sem casamento formal, pois todas as famílias passam a ter a proteção do Estado”*. O conceito tradicional transformou-se, trazendo novas formas de família.

Consoante, que o padrão nuclear tradicional era composto pelos genitores e sua prole. Atualmente, essa característica de acordo com Farias & Rosevald (2015, p. 13). deriva das *“relações que se concretizam na vida familiar podem ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental (comunidade de ascendentes e descendentes) e em outros núcleos fundados no afeto e na solidariedade”*. Essa entidade passou por modificações dando origem a outras espécies de famílias diferente do padrão nuclear tradicional.

Dessa forma, o conceito de família tomou outras proporções no mundo contemporâneo, ampliando a compreensão de família tradicional, havida do casamento, para outras modalidades, a saber: família matrimonial, homoafetiva, monoparental, família recompostas, entre outras.

2.2 As Novas Famílias

Nos termos do art. 226 da CF de 1988, é a entidade familiar tanto é a proveniente do casamento, como a que resulta da união estável, como, ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Segue a dicção:

A palavra 'família' empregada no art. 226, caput, deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo, não somente a família fundada no casamento (antriga família dita 'legítima', em contraposição à 'ilegítima'), mas ainda as novas formas de conjugalidade, como a união de fato (art. 226, § 3º), a família natural assente no fato da procriação (art. 226, § 4º) e a família adotiva (adoção por pessoa não casada) (RODRIGUES, p. 267).

Enfatizo, outrossim, que o entendimento de VAZ *apud* Dias (2015, p.64) é que a *"Família matrimonial é aquela constituída forma tradicional, gerada pelo casamento"*. Portanto, a família matrimonial é instituída com base no casamento civil pelos cônjuges.

A respeito do assunto, destaco a importância do reconhecimento dado pela Constituição da República de 1988, as modalidades familiar, como as originárias da união estável e da monoparentalidade, conferindo o caráter de legitimidade. Conforme alude o art. 226 da CF/88, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[.]§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Na sequência, é o entendimento da civilista Maria Berenice Dias (*apud*, Diz Veloso 2021, p. 46):

A constituição da República de 1988, [...] Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento bem como à união estável entre o homem e mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.

Cumprе ressaltar que há no referido dispositivo a menção à união estável e à família monoparental. A primeira por sua vez é a entidade familiar que constituída pela união entre homem e mulher, pela coabitação visível aos olhos da sociedade, sendo está duradoura, com fins de constituir família. Segundo o art. 1.723 do CC, que reconhece *"a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"*.

Por seu turno, a família monoparental é a família constituída por um de seus geni-

tores (pai ou mãe) com sua prole, oriundo de uso de técnicas de reprodução assistida, adoção por pessoa solteira, bem como a provinda pela morte de um dos genitores. Na separação dos cônjuges ou no divórcio dos pais, não se pode falar em família monoparental, em razão de o término da conjugalidade não elimina os laços de paternidade. Em vista disso, é caracterizada como entidade familiar no § 4º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988, supra referido.

Enfatiza, outrossim, que o entendimento de VAZ (2015, p.64) sobre a família matrimonializada é *“Família matrimonial é aquela constituída forma tradicional, gerada pelo casamento”*. Portanto, a família matrimonial é instituída com base no casamento civil pelos cônjuges.

Noutro ponto, à família homoafetiva é aquela formada por casais do mesmo sexo, seja homens, seja por mulheres. Portanto, acerca do tema, é aceitável essa relação desde que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade e com o intuito de forma uma família, conforme ensina LÔBO (2014).

O Supremo Tribunal Federal – STF, em maio de 2011, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade – ADI 4277³ por voto unânime reconheceu a união homoafetiva. Já em

³ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designar por intimidade e vida privada (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito da família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCANDO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao

2013, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabeleceu nacionalmente a resolução que obrigar os cartórios civis a celebrar o casamento civil ou converter a união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

No Brasil, a família recomposta decorre de fatos causados pela separação ou divórcio, esse organismo é recomposto pelo menos, por um cônjuge e companheira e seus filhos. Segunda a lição de José Eduardo Parlato Fonseca Vaz (2015, p. 68):

Família recomposta são aquelas provenientes das relações constituídas pela pluralidade das relações parentais, ou seja, novas famílias que já trazem filhos de outras relações anteriores que foram desconstituídas pelo divórcio, separação ou simplesmente por uma nova relação, tanto pelo casamento ou por união estável, podendo ainda ter filhos em comum.

Segundo Dias (2021, p. 456) é a *“estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia”*.

Por fim, mas não menos importante, a família eudemonista é reconhecida como *“a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros.”* (DIAS, 2021, p. 461). A família eudemonista é aquela descrita pelo vínculo afetivo pela convivência e, pela consideração e respeito mútuos entre os membros que constituem. Portanto, os arranjos de família fixado na Constituição pretéritas se tornaram ultrapassados, surgindo assim, novas modalidades de famílias.

centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso de letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferenciá-la da família. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e dos princípios por ela adotados, verbis: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. 5. DIVERGÊNCIA LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação e que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade do Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatória do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF – ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03- PP-00341).

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa, pode-se concluir que a guarda compartilhada no ordenamento brasileiro originou-se do dever da proteção do filho. Com a introdução da Lei nº 11.698/08 deixou de priorizar exclusivamente a guarda uniteral, atribuindo aos genitores a responsabilidade conjunta e o exercício igualitário, mesmo que estes não convivam sob o mesmo teto, isto é, a guarda compartilhada passa a ser a regra no ordenamento jurídico e a guarda unilateral a ser a exceção.

A guarda compartilhada proporciona benefícios a todos envolvidos da relação, principalmente ao menor, possibilitando à convivência familiar entre o pai e mãe e a prole, que deixavam de viver etapas da vida do filho que poderiam ser compartilhados. Esse princípio é oriundo do poder família que preservar a convivência com ambos os pais mesmo após o desfazimento da conjugalidade, possibilitando à criança e ao adolescente uma estrutura adequada para o desdobramento familiar saudável, devido o surgimento de afetividade que é indispensável para a formação familiar.

Na guarda compartilhada, outro princípio que ganha destaque é o do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio este orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador do direito, em questões que envolvam o tema referente aos infantes, estabelecendo a primazia das necessidades da criança e do adolescente sobrepondo-se os interesses dos demais envolvidos, consoante o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se que aplicação da guarda compartilhada se mostra relevante nas demandas relativas aos conflitos que envolvem à infância e juventude no ordenamento jurídico. Sendo eficaz na conservação do vínculo afetivo, mesmo depois da dissolução conjugal, desse modo, não haverá descontinuação do vínculo fraterno, bem como a responsabilidade igualitária entre os genitores continuará, além de proporcionar o melhor interesse ao menor.

De início, cumpre esclarecer que o instituto familiar encontra-se em contínuas alterações e, conseqüentemente, procurando atender a sociedade contemporânea em evolução, permitiu-se novos conceitos e novos modelos, com a finalidade de respeitar as necessidades decorrentes dessas novas organizações familiares.

Sobreleva, outrossim, que por meio da Constituição da República de 1988, a qual traz no artigo 226 foi ampliado a concepção de família tradicionalmente, o qual era advinda

do casamento, permitindo o reconhecimento de outras instituições familiares como a resultante do casamento, como a que provém da união estável, como, ainda, a família monoparental que formada por um de seus pais (pai ou mãe) com seu filho, dentre outros modelos atuais.

Esse referido artigo faz parte de um projeto de pesquisa, em que fundamenta-se sobre a relevância das novas formas de famílias, em que vem crescendo na atualidade, portanto, tornando-se visível as diversas estruturas familiares.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Prática no direito de família. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Altas, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Direito das famílias. v. 6. rev. e atual. Bahia. Ed. Jus Podivm. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito civil. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família, Vol. 2, 17ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito de Família, Vol. 6, 17ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. MADALENO, Rafael. Guarda Compartilhada: física e jurídica. 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Os Novos Tipos Familiares em Face da Lei em Vigor: As relações jurídicas privadas e a dignidade das pessoas humanas que as integram. Ed. Claris LTDA.

VENOSA, Silvo de Salvo, Direito Civil. Direito de Família, Vol. 6, 12ª. ed. Editora Atlas, São Paulo, 2012.

.....

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21

jun. 2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil brasileiro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

.....